



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1829/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 498/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que altera o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.

Pelo que se depreende da justificativa, busca-se, por meio dessa propositura, dar o devido destaque ou proteção ao único desconto consignado em folha de pagamentos de servidores, amparado pela Lei Orgânica do Município LOM, qual seja, o desconto consignado relativo à contribuição sindical dos servidores. Com efeito, todos os demais descontos consignados facultativos estão previstos em Decreto do Poder Executivo: Decreto nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

Da forma como originalmente proposto, o projeto não tem como prosseguir, pois só por iniciativa privativa do Prefeito seria possível alterar o Estatuto dos Servidores Municipais, consubstanciado na citada Lei nº 8.989/79.

Todavia, percebe-se pela justificativa e teor do projeto, que ele, no fundo, pretende instituir garantia de proteção à remuneração do servidor público e do seu direito constitucional de contribuir, voluntariamente, para a sua entidade sindical, tanto quanto os demais trabalhadores.

Para garantia desses direitos, de status constitucional, tem o Poder Legislativo, por meio de quaisquer dos seus membros, poder de iniciativa para propor projeto de lei, sem incidir em violação ao art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, o projeto não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, fixação ou aumento de remuneração de servidores e, tampouco, sobre seu regime jurídico.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, a proteção ao salário, o direito à associação sindical e seus correspondentes direitos no domínio da Administração Pública, constam do Capítulo II Dos Direitos Sociais, do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e da Seção II Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII Da Administração Pública, do Título III Da Organização do Estado, da Constituição Federal, mais especificamente, dos seguintes dispositivos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por outro lado, a matéria da consignação em folha de pagamentos é objeto de lei em sentido estrito, no âmbito federal. Com efeito, até hoje vige a Lei Federal nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, e suas alterações posteriores, que tem origem no Projeto de Lei nº 633, de 1947, de iniciativa do então Deputado Jonas Correia. Percebe-se que o Decreto Municipal nº 58.890/2019, em muitos aspectos, se inspirou na citada Lei Federal, o que não tira do Legislativo Municipal o poder de disciplinar o assunto por meio de lei própria, para efetiva garantia de direitos fundamentais de servidores públicos locais.

Interessante transcrever a seguinte passagem da justificativa do citado Projeto de Lei nº 633, de 1947, de iniciativa parlamentar, relativa à origem histórica da consignação em folha de vencimentos e as razões econômicas de sua instituição, no início da Velha República:

A consignação em folha de vencimentos dos servidores da União teve origem no decreto nº 771, de 20 de setembro de 1890.

Em fundamentada Exposição de Motivos e nos considerandos que precederam esse decreto, o preclaro Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda, justificou plenamente a utilidade da medida, que visou libertar os funcionários de abusivas extorsões a que se sujeitam, obrigados por circunstâncias imprevistas e inevitáveis.

(...)

O restabelecimento do Decreto número 21.576, com suas sábias e práticas disposições severamente fiscalizadas, alargando as possibilidades de crédito, trará verdadeiro desafogo ao funcionalismo da União, que se vê a braços com invencível deficiência de disponibilidades, no momento de desajustamento econômico que atravessamos, circunstância que o conduzirá, sob a pressão de necessidades inadiáveis, a sujeitar-se àquelas extorsões, em que são sempre férteis os hábeis fraudadores das leis de economia popular, explorando as dificuldades de vida das classes trabalhadoras.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1947 Jonas Correia.

(Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FCFA4AE78EC4E1E6220E92257E650225.proposicoesWebExterno2?codteor=1229865&filename=Dossie+-PL+633/1947)

O contexto histórico mudou; não, porém, as razões econômicas que fizeram surgir no ordenamento jurídico a necessidade de regular as consignações em folha de vencimentos dos servidores públicos, em prol da proteção de sua remuneração.

Em que pese se recomende, na forma do Substitutivo que segue, não seja tratado o tema com alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria correlata a direitos do servidor público.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0498/19.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento de quaisquer servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, decisão judicial ou decisão definitiva na esfera administrativa, ou os que forem facultativamente autorizados pelo funcionário.

Art. 3º As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa do servidor e dentro do limite de até 30% (trinta por cento) da margem consignável, correspondente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo definida pelos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente aos respectivos servidores, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta, autarquia e fundações.

§ 1º As contribuições para entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores não poderão exceder o percentual de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput para o total das consignações facultativas nem superar o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos valores mensalmente percebidos a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.

§ 2º As contribuições de que trata o § 1º terão prioridade sobre as demais consignações facultativas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.